E

n [Contrapartida 1448](http://www.javeriana.edu.co/personales/hbermude/contrapartida/Contrapartida1448.docx) resaltamos que el Parlamento español aprobó una ley de auditoría contra el querer de la profesión contable. Ahora debemos subrayar que [también en Portugal](http://www.oroc.pt/gca/index.php?id=1587) se expidieron leyes sobre los contadores y la auditoría en desacuerdo con los contadores de ese país. Se trata de una reproducción del malestar que rodeó las modificaciones del derecho contable europeo sobre los auditores legales de cuentas. Recuérdese que la Unión Europea abordó el trabajo de establecer nuevas reglas sobre una pérdida de confianza en los dictámenes de estados financieros, ocurrida como consecuencia de [fallas graves del mercado de capitales](http://europa.eu/rapid/press-release_STATEMENT-14-104_en.htm?locale=en) :”(…) *The financial crisis highlighted that a number of banks had been given clean bills of health despite huge losses from 2007 onwards. In addition, in relation to the real economy, inspection reports from the Member States revealed instances of a lack of professional scepticism by statutory auditors, misstatements, and a lack of fresh thinking in the statutory audits of major companies*. (…)”.

La Ley Portuguesa es bien peculiar en materia de organización de la gestión y la fiscalización. Según el [Código de las Sociedades Comerciales](http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?artigo_id=524A0278&nid=524&tabela=leis&pagina=1&ficha=1&nversao=#artigo): “*Artigo 278.º ―Estrutura da administração e da fiscalização ―1 - A administração e a fiscalização da sociedade podem ser estruturadas segundo uma de três modalidades: ― a) Conselho de administração e conselho fiscal; ― b) Conselho de administração, compreendendo uma comissão de auditoria, e revisor oficial de contas; ― c) Conselho de administração executivo, conselho geral e de supervisão e revisor oficial de contas. ― 2 - Nos casos previstos na lei, em vez de conselho de administração ou de conselho de administração executivo pode haver um só administrador e em vez de conselho fiscal pode haver um fiscal único. ― 3 - Nas sociedades que se estruturem segundo a modalidade prevista na alínea a) do n.º 1, é obrigatória, nos casos previstos na lei, a existência de um revisor oficial de contas que não seja membro do conselho fiscal. ― 4 - Nas sociedades que se estruturem segundo a modalidade prevista na alínea c) do n.º 1, é obrigatória, nos casos previstos na lei, a existência no conselho geral e de supervisão de uma comissão para as matérias financeiras. ― 5 - As sociedades com administrador único não podem seguir a modalidade prevista na alínea b) do n.º 1. ― 6 - Em qualquer momento pode o contrato ser alterado para a adopção de outra estrutura admitida pelos números anteriores.*” El artículo 3 de la [nueva ley de supervisión de la auditoría](http://www.oroc.pt/fotos/editor2/Bastonario/2015/Lei1482015.pdf) dispone que “(…) *Sem prejuízo dos demais deveres legais, contratuais e estatutários que lhe sejam imputáveis, o órgão de fiscalização das entidades de interesse público está sujeito aos seguintes deveres: (…) c) Fiscalizar a eficácia dos sistemas de controlo de qualidade interno e de gestão do risco e, se aplicável, de auditoria interna, no que respeita ao processo de preparação e divulgação de informação financeira, sem violar a sua independência;* (…)”. Como se ve, el control interno es cuestión de primera línea.

*Hernando Bermúdez Gómez*